



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720754/2012-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.164 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a definitividade dos processos nº 12585.720470/2011-18 e 12585.720471/2011-54, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuinte em epígrafe da qual resultou Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 86/93, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no que tange aos períodos de apuração de julho de 2010 e de janeiro e fevereiro de 2011.

O crédito tributário apurado relativo ao PIS, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 08/2012), perfaz o total equivalente a R\$ 2.506.078,52.

A ação fiscal também redundou em Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 94/102, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no que tange aos períodos de apuração de julho de 2010 e de janeiro e fevereiro de 2011.

O crédito tributário apurado relativo à Cofins, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 01/2014), perfaz o total equivalente a R\$ 11.543.149,52.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.164 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720754/2012-50

Tais Lançamentos ocorreram na esteira de despachos decisórios que culminaram em glosas de créditos tomados pela Contribuinte, decorrendo daí a identificação pela Autoridade Fiscal de insuficiência de recolhimentos de PIS e COFINS.

Pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 367/379 expõe a Fiscalização no seguinte sentido:

(...)

2. Nossos exames foram conduzidos pela verificação das receitas do mercado interno, de exportação, diretas e indiretas, bem como dos valores que deram origem ao crédito pleiteado informados nas rubricas dos DACONS. Compreenderam, entre outros procedimentos:

(a) o planejamento dos trabalhos, considerado a relevância dos saldos e o prazo para conclusão das análises determinado pela sentença do Mandado de Segurança, (b) confronto das rubricas dos DACONS com os livros de entradas do ICMS e arquivos magnéticos contábeis e de notas fiscais apresentados pelo contribuinte nos formatos da Instrução Normativa SRF 86 de 2001, SPED FISCAL e CONTÁBIL, e planilhas Excel, por meio da utilização do software de autoria digital homologado pela Coordenação de Fiscalização da Receita Federal denominado “CONTÁGIL”. **DESCRIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA 3.** O processo produtivo consiste na industrialização e comercialização feitas quase que exclusivamente de produtos agrícolas das espécies soja em grãos e caroços de algodão, além de uma diminuta participação em grãos de café e milho bem como algodão em pluma. Não somente os estabelecimentos industriais adquirem os insumos, diversas outras filiais localizadas próximos aos produtores rurais, servindo como postos de compras, também compram insumos e os transferem para as unidades industriais ou os vendem diretamente ao adquirente (comprador), sem a intermediação de uma filial funcionando como centro de distribuição, no mercado interno ou exportam, conforme a demanda dos mercados interno e externo.

4. Exporta, portanto, em três modalidades:

a) Modo direto. Exportações dos seus produtos industrializados por meio das suas próprias unidades.

b) Modo indireto. Remete parte da sua produção para empresas comerciais exportadoras concretizarem a venda no mercado externo.

c) Comercial Exportadora. Além de exportar parte das suas mercadorias indiretamente remetendo-as para outras empresas comerciais exportadoras, a Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A também atua como comercial exportadora, adquirindo no mercado interno e revendendo no mercado externo mercadorias com o fim específico de exportação.

MÉTODO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS 5. O contribuinte adotou como critério de apuração dos créditos o método de rateio proporcional relativo ao percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas cada mês, nos termos dos §§7º e 8º, II, do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

(...) **6.** A análise deu-se pelo confronto dos percentuais informados pelo contribuinte nos demonstrativos de exportações com os respectivos lançamentos contábeis e arquivos magnéticos.

7. Analisando-se os balancetes mensais, verifica-se que os índices de rateio aplicados pelo contribuinte nos DACON refletem as receitas de vendas nos mercados interno e externo escrituradas.

DA REVENDA

8. De acordo com o artigo 3º, inciso I, das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o contribuinte pode descontar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de bens adquiridos para revenda:

(...) **9.** Tendo em vista os altos valores informados nos DACONs, solicitamos ao contribuinte o memorial de cálculo desta rubrica, contendo o detalhamento da composição dos bens adquiridos para revenda. De acordo com a planilha entregue, constatamos que se trata de compra de pluma de algodão para revenda, além de uma ínfima aquisição de café. A partir deste ponto, comparamos os valores informados com a relação das notas fiscais contida nos arquivos magnéticos (IN SRF 86/2001) e obtivemos como resultado os montantes mensais informados na planilha intitulada “REVENDA”, anexa ao processo eletrônico da análise do direito creditório.

DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS 10. De acordo com o artigo 3º, inciso II, das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o contribuinte pode descontar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de insumos empregados na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços:

(...) **11.** Para melhor elucidar a questão do insumo, vamos recorrer ao disposto nos arts. 66, § 5º da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, e art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004:

(...) **12. COMBUSTÍVEIS.** A aquisição de combustíveis confere direito ao crédito do PIS e COFINS, conforme artigo 3º, IX das Leis 10.637/2002 e 210.833/2003:

(...) **13. DEMAIS INSUMOS.** Além dos combustíveis, o contribuinte adquire soja para industrialização, assunto tratado separadamente no item “Crédito Presumido” do Despacho Decisório do processo eletrônico da análise do direito creditório, e diversos compostos químicos utilizados diretamente na produção do oleaginosos derivados da produção da soja.

14. CRÉDITO PRESUMIDO Para dar efetiva aplicação ao regime da não-cumulatividade a que passaram a estar sujeitos o PIS e a COFINS, as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao lado de garantir créditos sobre as aquisições de insumos feitas juntos a pessoas jurídicas, assegurou, em seu artigo 3º, parágrafos 10º e 5º, respectivamente, às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal e vegetal, crédito presumido calculado sobre as aquisições de matérias-primas ou serviços feitas a pessoas físicas e cooperativas.

15. Em agosto de 2004, a Lei nº 10.925, em seu artigo 8.º, visando ampliar o espectro do crédito presumido, estabeleceu que as pessoas jurídicas que se dediquem à produção de produtos de origem animal e vegetal também poderão calcular crédito sobre os bens referidos no inciso 11 do artigo 3.º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes) adquiridos de pessoas físicas, pessoas jurídicas que tenham como objeto social o desenvolvimento de atividade relativa a agroindústria, dentre eles cerealistas, e de cooperativas de produção, com base nos percentuais que determina.

16. Definiu-se, assim, um tratamento diferenciado para as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de produção de produtos de origem animal ou vegetal, calcular créditos sobre os bens e serviços de que tratam os citados artigos 3.º das citadas leis, não contemplando ao caso as vendas ou demais operações típicas do varejo.

46 (sic). Destaque para a alteração ocorrida no art. 8º da Lei 10.925/2004, que majorou a alíquota do crédito presumido sobre os insumos derivados da soja, a partir de 15/06/2007, com redação dada pela Lei 11.488 de 2007:

(...)17. Por fim, há de ressaltar ainda que os créditos apurados nos termos do artigo 8º da Lei 10.925/2004, não podem ser objeto de compensação ou ressarcimento, servindo apenas para desconto dos valores devidos das contribuições apuradas, como se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo n.º 15, de 22 de dezembro de 2005 e artigo 8º, § 3º, II, da IN SRF n.º 660/06:

(...)18. Aplicando os normativos aqui comentados no caso concreto, calculamos o crédito presumido adotando o percentual de 50% da alíquota integral perfazendo a alíquota efetiva de 0,825% (PIS) e 3,8% (COFINS), nos termos do artigo 8º, § 3º, III, da Lei 10.925/2004 e posteriores alterações.

19. Para analisarmos o montante passível de apuração dos créditos referidos, extraímos os montantes de compras para industrialização constantes dos arquivos magnéticos entregues no formato da IN SRF 86/2001, considerando a soja adquirida para industrialização como crédito presumido e o restante dos insumos como crédito passível de ressarcimento e compensação através do PER/DCOMP, pelos motivos aqui expostos. Os montantes mensais identificados encontram-se na planilha anexa ao processo eletrônico de análise do direito creditório, intitulada “INSUMOS”. FRETES 20. Frete sobre vendas. A aquisição de serviço de frete de mercadorias destinado ao transporte de mercadoria vendida, cujo ônus for suportado pelo vendedor, confere o direito ao crédito do PIS e da COFINS, conforme dispõe o art. 3º, IX das Leis 10.637/02 e 10.833/03, *in verbis*:

(...)21. Constatamos que, além dos fretes sobre vendas o contribuinte creditou-se de fretes sobre compras de insumos.

22. A Lei n.º 10.637/2002, que instituiu o regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, já estabelecia, por meio de seu art. 3º, os valores que poderiam integrar a base de cálculo do crédito passível de utilização pelo contribuinte da contribuição, dentre os quais o valor dos serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. As disposições de tal artigo foram parcialmente modificadas pelo artigo 37 da Lei n.º 10.865/2004, contudo, não houve qualquer modificação no que tange à parte que leva ao entendimento de que o legislador elegeu como base de cálculo, para a apuração do crédito, o valor dos serviços utilizados como insumo.

23. Com o advento da Lei no 10.833/2003, que instituiu o regime de apuração não-cumulativa da Cofins, passou a ser admitido também o

aproveitamento de crédito sobre os valores dos gastos efetuados com a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora, conforme estabelece o inciso IX do art. 3º desta lei.

24. O art. 15 da citada Lei no 10.833/2003, tratou de estender o comando previsto no inciso IX às pessoas jurídicas enquadradas no regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004 (a teor do art. 93, I da mesma lei).

25. **Frete sobre compras de insumos.** Pois bem, infere-se que a legislação permite o creditamento de valores relativos a despesas com serviços de frete, desde que tomados de pessoas jurídicas domiciliada no País, nas seguintes hipóteses: (1ª) no caso de se entender o serviço de frete como utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem destinados à venda (inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2002 e inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2002) e (2ª) no caso de serviço de frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor (inciso IX do artigo 3º c/c com artigo 15 da Lei n.º 10.833/2003).

26. Observe-se que há a hipótese de creditamento de custos com serviços de frete possível, além das hipóteses expressamente previstas na legislação acima colocadas. Esta se verifica quando o custo deste serviço, suportado pelo adquirente, é aplicado na aquisição de um bem utilizado como insumo ou de um bem para revenda, quando o valor do serviço de frete passa a integrar o valor de aquisição de tal bem.

27. Embora somente haja previsão expressa para o crédito relativo a “frete na operação de venda”, quando o ônus for suportado pelo vendedor, há que se observar que, na compra de bens, o frete, quando pago pelo adquirente, consoante a boa técnica contábil, integra o custo de aquisição desses bens, o que está consagrado no art. 289, § 1º, do RIR/1999 (“o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte”). Assim, poderá o valor do frete compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS e da Cofins não-cumulativos, uma vez que o frete integra o custo de aquisição das mercadorias.

28. Integrando os fretes sobre compras o custo de aquisição dos insumos, o crédito calculado deve ser dividido em dois tipos: insumos com direito a crédito integral e com direito a crédito presumido. Sobre os fretes de compras de insumos com direito a crédito presumido, no caso a soja, deve ser aplicada a alíquota reduzida do crédito presumido (0,825% e 3,8%) e seus valores devem compor a base de cálculo dos insumos com direito a crédito presumido. Desta forma, excluimos esses valores da base de cálculo do crédito integral e os transportamos para a base do crédito presumido.

29. Com relação aos montantes dos fretes passíveis de ressarcimento e compensação através do PER/DCOMP, diga-se fretes sobre vendas, os valores auditados estão demonstrados na planilha anexa ao processo eletrônico da análise do direito creditório chamada “FRETES SOBRE VENDAS”. ENERGIA ELÉTRICA

30. A parcela de energia elétrica consumida no estabelecimento industrial da pessoa jurídica confere o direito ao crédito do PIS, conforme reza o art. 3º, III das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03:

(...)**31.** Os gastos com energia elétrica fiscalizados encontram-se demonstrados na planilha anexa ao processo eletrônico da análise do direito creditório “ENERGIA ELÉTRICA”. DEVOLUÇÕES DE VENDAS **32.** A apropriação de créditos sobre devoluções de vendas somente ocorre quanto este tipo de operação é tributável, ou seja, quando as vendas são realizadas no mercado interno.

Verificamos que o contribuinte distribuiu tais valores entre as colunas de rateio dos mercados interno e externo, incorretamente.

33. Para verificarmos a correção dos valores, somamos somente as devoluções de vendas tributadas no mercado interno, segregando dos arquivos magnéticos somente os CFOP 1201, 2201, 1202 e 2202 referentes às devoluções de vendas ensejadoras de apuração créditos.

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;”

34. Para que o contribuinte possa se creditar desta devolução, os seguintes requisitos devem ser atendidos:

a) que seja uma devolução de venda;

b) que a venda tenha integrado o faturamento do mês ou do mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei respectiva contribuição.

35. Como decorrência, esse crédito deve ser tratado a parte já que deve existir uma relação direta entre a contribuição devida em razão da venda e a possibilidade de creditamento em mesmo montante e tipo de crédito no caso de eventual devolução desta venda. Não há, portanto, que se falar em rateio proporcional nesta rubrica.

Após, foram apresentados quadros demonstrativos da apuração fiscal.

Contra os aludidos Lançamentos foi em 13/09/2012 interposta a Impugnação de fls. 381/393 na qual argumenta-se, em síntese, no seguinte sentido:

(...)24. (...) os valores referentes à COFINS e ao PIS exigidos nestes autos foram extraídos de quadros insertos em despachos decisórios exarados no âmbito dos processos 12585.720368/2011-12 (COFINS 3º trimestre 2010); 12585.720371/2011-28 (PIS 3º trimestre 2010); 12585.720470/2011-18 (COFINS 1º trimestre 2011); e 12585.720471/2011-54 (PIS 1º trimestre 2011), e que estão reproduzidos nos itens 12 a 19 acima.

25. Em conseqüência, é indubitável a existência de conexão entre o presente feito e os feitos contidos nos processos citados anteriormente.

26. A respeito do tema "conexão", o art. 103 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. E o art. 105 do mesmo Código dispõe que havendo conexão ou continência, o Juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer uma das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

27. A questão fundamental que se põe, portanto, é a impossibilidade deste processo ser julgado sem que leve em conta os processos referidos nos itens 11a 24, tendo em vista que apenas em caso de manutenção do status quo referente às decisões, originárias, exaradas pela EQAUD/DERAT, mas não antes do esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, é que a exigência fiscal contida neste processo seria mantida.

28. Em outros termos, a presente exigência não pode ser mantida fora do contexto de análise dos casos referentes aos processos 12585.720368/2011-12, 12585.720371/2011-28, 12585.720470/2011-18 e 12585.720471/2011-54.

29. Por cautela e em razão dos aspectos expostos anteriormente, é de fundamental importância ter presente que 2 (duas) questões estão em jogo nestes autos: uma, que diz respeito ao mérito do lançamento estampado no presente Auto de Infração; outra, que diz respeito ao mérito enfrentado nos autos dos processos referidos acima mediante a apresentação das manifestações de inconformidade retratadas pelo Documento 3, Documento 5, Documento 7 e Documento 9.

30. O lançamento feito através destes autos pode ser compreendido a partir da necessidade, ou obrigatoriedade, da Administração Fazendária prevenir-se contra o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Fora desse contexto o lançamento não faz sentido.

31. A questão é de relativa simplicidade: na medida em que as conclusões da EQAUD/DERAT estampadas nos despachos decisórios exarados no âmbito dos processos 12585.720368/2011-12, 12585.720371/2011-28, 12585.720470/2011-18 e 12585.720471/2011-54 sejam revistas, e certamente o serão, a partir das razões e documentos acostados nas respectivas Manifestações de Inconformidade, o lançamento feito através destes autos perderá, por completo, o suporte.

32. Para boa ordem, Manifestante reforça as razões contidas nas Manifestações de Inconformidade de que tratam os Documentos 3, 5, 7 e 9, conforme disposto nos itens seguintes.

33. Contra a alegada insuficiência de créditos de COFINS e de PIS no mês de julho de 2010, que integra (por óbvio) o 3o trimestre de 2010, a Manifestante produziu a seguintes razões, nos itens 16 a 35 das manifestações apresentadas contra os despachos decisórios exarados nos processos 12585.720368/2011-12 (COFINS) e 12585.720371/2011-28 (PIS):

(...)34. E contra a alegada insuficiência de créditos de COFINS e de PIS nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, que integram (por óbvio) o 1º trimestre de 2011, a Manifestante produziu a seguintes razões, nos itens 14 a 33 das manifestações apresentadas contra os despachos decisórios exarados nos processos 12585.720368/2011-12 (COFINS) e 12585.720371/2011-28 (PIS):

(...)35. Fica claro, portanto, que as alegadas insuficiências de créditos não subsistirão a partir da análise das Manifestações de Inconformidade apresentadas.

36. Por todo o exposto, a Manifestante requer a reunião deste feito aos processos referidos nos itens 11 a 24 acima, em razão da conexão e da dependência deste em relação àqueles, uma vez que a matéria de fundo tem a mesma vertente: créditos de PIS e de COFINS apurados no 3º trimestres de 2010 e no 1º trimestre de 2011 pelo regime não cumulativo tratado pelas Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

37. Alternativamente, a Manifestante requer o sobrestamento da apreciação destes autos, mediante a sua devolução para a EQAUD/DERAT, onde deverá aguardar pela decisão final a ser proferida nos autos dos processos indicados nos itens 11 a 24 acima.

Os autos foram baixados em diligência (fls. 518/519) e encaminhados à Equipe Especial de Auditoria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por determinação exarada no âmbito desta 9ª Turma de Julgamento no seguinte sentido:

(...)A Contribuinte, quanto à matéria de fato, traz documentos/cópias e contesta os montantes considerados pela Auditoria Federal relativamente a:

a) bens adquiridos para revenda; b) bens utilizados como insumo; c) despesas com aquisição de energia elétrica.

Desse modo, o presente processo deve ser baixado em diligência para que a Equipe Especial de Auditoria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo verifique se são total ou parcialmente procedentes os valores alegados pela Contribuinte no que tange a tais itens, refazendo, se couber, a apuração do crédito tributário.

(...)Os trabalhos de diligência encontram-se relatados em fls. 521/531 no seguinte sentido:

RELATÓRIO

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no art. 37 do Decreto 7.574/2011, em atendimento à determinação de diligência expressa no Despacho da 9ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) (fls. 518/519), prestamos os seguintes esclarecimentos solicitados no Despacho de Diligência no que tange aos argumentos do contribuinte referentes aos itens:

- a) bens adquiridos para revenda;
- b) bens utilizados como insumo;
- c) despesas com aquisição de energia elétrica.

2. Cabe relatarmos um breve histórico do presente processo a fim darmos o prosseguimento correto à diligência solicitada.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.164 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720754/2012-50

3. As conclusões das análises dos Pedidos de Ressarcimento dos créditos do Pis/Pasep e da Cofins não cumulativos do 3º trimestre de 2010 e 1º trimestre de 2011 havidas nos processos 12585.720368/2011-12 (COFINS Mercado Externo do 3º trimestre de 2010), 12585.720371/2011-28 (PIS/PASEP Mercado Externo do 3º trimestre de 2010), 12585.720470/2011-18 (COFINS Mercado Externo do 1º trimestre de 2011) e 12585.720471/2011-54 (PIS/PASEP Mercado Externo do 1º trimestre de 2011) culminaram em glosas de créditos que, no confronto entre os créditos fiscalizados e os débitos declarados pelo contribuinte, resultaram numa insuficiência de créditos disponíveis para deduzir os débitos e geraram os Lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 86/87 (Pis/Pasep) e de fls. 94/96 (COFINS) do presente processo.

4. Inconformado com as decisões prolatadas nos Despachos Decisórios dos processos dos Pedidos de Ressarcimento e com os Lançamentos de Ofício do Auto de Infração, o contribuinte apresentou as respectivas Manifestações de Inconformidade e a impugnação do Auto de Infração, os quais foram baixados para diligência pela 9ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) a esta Delegacia.

5. Posteriormente sobreveio a Sentença prolatada no Mandado de Segurança 0021948-55.2013.4.03.6100, cuja decisão determinou o cumprimento imediato da diligência solicitada pela DRJ/SP, ou seja, a revisão das análises dos créditos objetos dos Pedidos de Ressarcimento do Pis/Pasep e da Cofins não cumulativos do 3º trimestre de 2010 e 1º trimestre de 2011, dos processos 12585.720368/2011-12 (COFINS Mercado Externo do 3º trimestre de 2010), 12585.720470/2011-18 (COFINS Mercado Externo do 1º trimestre de 2011) e 12585.720471/2011-54 (PIS/PASEP Mercado Externo do 1º trimestre de 2011).

6. Cumprimos a determinação da Sentença e concluímos a diligência refazendo a apuração dos valores alegados pelo contribuinte ref. aos itens “Bens adquiridos para revenda”, “Bens utilizados como insumos” e “Energia elétrica”, cientificamos o contribuinte e retornamos os processos para o prosseguimento do julgamento das Manifestações de Inconformidade junto à 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SP.

7. A seguir transcrevemos os quadros sintéticos das análises contidas nos Despachos de Diligência dos processos 12585.720368/2011-12 (fls. 639 a 680), 12585.720470/2011-18 (fls. 539 a 579) e 12585.720471/2011-54 (fls.

543 a 583), contendo a revisão dos créditos e os valores dos lançamentos do Auto de Infração a serem mantidos ou exonerados.

8. Inicialmente os créditos analisados do 3º trimestre de 2010:

(...)9. Após, o confronto entre os créditos analisados e os débitos declarados do 3º trimestre de 2010:

(...)10. Finalmente, o confronto entre os créditos e os débitos do 3º trimestre de 2010:

(...)11. Diante de todo o exposto, com base na revisão da análise da apuração dos créditos passíveis de ressarcimento/compensação do 3º trimestre/2010 efetuada no Despacho de Diligência de fls. 639 a 680 do processo 12585.720368/2011-12, reconhecemos não haver mais um saldo devedor, mas saldos credores passíveis de ressarcimento/compensação nos valores de R\$ 8.295.629,16 (COFINS) e R\$ 1.801.024,74 (PIS/PASEP), não restando mais o lançamento do mês de julho/2010 a ser mantido no auto de infração.

12. Agora os créditos analisados do 1º trimestre de 2011:

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.164 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720754/2012-50

(...)13. Após, o confronto entre os créditos analisados e os débitos declarados do 1º trimestre de 2011:

(...)14. Finalmente, o confronto entre os créditos e os débitos do 1º trimestre de 2011:

(...)15. Diante de todo o exposto, com base na revisão da análise da apuração dos créditos passíveis de ressarcimento/compensação do 1º trimestre/2011 efetuada no Despacho de Diligência de fls. 539 a 579 do processo 12585.720470/2011-18 e fls. 543 a 583 do processo 12585.720471/2011-54, reconhecemos os saldos credores de R\$ 2.343.718,88 (COFINS) e R\$ 257.442,00 (PIS/PASEP) passíveis de ressarcimento/compensação, restando apenas os lançamentos nos valores de R\$ 1.657.531,33 (COFINS) e R\$ 359.858,77 (PIS/PASEP) a serem mantidos no Auto de Infração, referentes ao fato gerador do mês de janeiro/2011.

Os autos foram novamente baixados em diligência, fls. 539/540, em despacho assim exarado:

O presente é de Autos de Infração de PIS e Cofins relativamente a julho/2010, janeiro/2011 e fevereiro/2011, formalizados após decisão desfavorável ou parcialmente desfavorável à Contribuinte nos seguintes processos de PER/DCOMP:

- a) 12585.720368/2011-12;
- b) 12585.720371/2011-28;
- c) 12585.720470/2011-18;
- d) 12585.720471/2011-54.

Em relação a esses, foi observada a existência de glosas e/ou descontos que não constavam do despacho decisório, mas que foram considerados, em diligência, no refazimento da apuração do direito creditório.

A propósito, a diligência fiscal levada a efeito concluiu pela existência dos débitos de R\$ 1.657.531,33 (Cofins) e R\$ 359.858,77 (PIS) relativamente a janeiro de 2011 (quadros demonstrativos em fl. 531).

Porém, os valores objeto de Auto de Infração (fls. 96 e 87; quadros demonstrativos em fl. 378) somam R\$ 797.201,92 (Cofins) e R\$ 173.076,73 (PIS).

Ou seja, em relação a janeiro/2011 a diligência concluiu por débitos maiores que os lançados.

Esse cenário todo, em princípio, demandaria Lançamentos Complementares (art. 41 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011), a critério das Autoridades a quo, que detêm a competência para lavrá-los.

Concluo pelo encaminhamento do presente processo à EQUIPE ESPECIAL DE AUDITORIA – EQAUD da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO para, tendo em vista o exposto, análise e providências que se entendam cabíveis.

Após, a Autoridade Lançadora decidiu pela realização de Lançamento Complementar no processo 16692.730205/2015-05.

Sobreveio a decisão de primeira instância em que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2010, 2011 LANÇAMENTO.INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.164 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720754/2012-50

O destino do processo de Lançamento decorrente de indeferimento total ou parcial de pedido de ressarcimento e de não homologação de compensação está atado àquele reservado ao pedido de ressarcimento e à declaração de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010, 2011 LANÇAMENTO.INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O destino do processo de Lançamento decorrente de indeferimento total ou parcial de pedido de ressarcimento e de não homologação de compensação está atado àquele reservado ao pedido de ressarcimento e à declaração de compensação. Em 06.08.2013, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 1.281). Em 08.08.2013, protocolou o recurso voluntário de fls.1.210-1.248, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

Cientificado da decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário requerendo a reunião destes autos com os autos dos processos 12585.720470/2011-18 e 12585.720471/2011-54, evitando-se decisões conflitantes ou o sobrestamento do feito até decisão definitiva destes.

Houve recurso de ofício nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araújo, Relator.

O presente é de Autos de Infração de PIS e Cofins relativamente a julho/2010, janeiro/2011 e fevereiro/2011, formalizados após decisão desfavorável ou parcialmente desfavorável à Contribuinte nos seguintes processos de PER/DCOMP: a) 12585.720470/2011-18; e b) 12585.720471/2011-54; sendo que o destino deste processo está atrelado ao citados processos.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-001.164 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720754/2012-50

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF n.º 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida nos processos n.º a) 12585.720470/2011-18; e b) 12585.720471/2011-54, deve ser refletida neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo na DIPRO, para que seja juntada a decisão definitiva dos processos a) 12585.720470/2011-18; e b) 12585.720471/2011-54, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALKER ARAUJO em 03/07/2019 16:33:00.

Documento autenticado digitalmente por WALKER ARAUJO em 03/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 05/07/2019 e WALKER ARAUJO em 03/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.19012.192A

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

CB3A633373EF0C5499A3ED8D4864D62C971797FA109A6508AF1D98C2CC8BB5F